

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2020.

PROJETO DE LEI N.º 32/2020.

OBJETO: Autoriza permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 32, de 2020, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que Autoriza permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador **OLÍMPIO ANTUNES**, por força do r. despacho desta Comissão.

2. Fundamentação

De acordo com a Lei Orgânica Unaiense, a administração dos bens móveis e imóveis compete ao Prefeito Municipal, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Cumpre-nos, neste estudo, transcrever os ditames da Lei Orgânica a respeito dos bens municipais a seguir:

Art. 21. Constitui patrimônio do Município os bens móveis e imóveis que atualmente lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos ou incorporados, bem como os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 22. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 23. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

§ 1º O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município de que trata o artigo anterior devem ser, anualmente, atualizados, garantido o acesso às informações nele contidas.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às autarquias e fundações públicas.

A respeito da aquisição e alienação de bens públicos, cabe trazer a lume os dispositivos concernentes ao tema previstos na Lei Orgânica, conforme destaques a seguir:

Art. 24. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente da lei e da escritura pública, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de cinco anos para o seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) investidura;

e) venda, quando realizada para atender à finalidade de desapropriação por interesse social ou para regularização fundiária ou implantação de conjuntos habitacionais;

f) legitimação de posse, nos termos da lei;

Diante da legislação citada, apreende-se que a iniciativa do Projeto de Lei n.º 32 por parte do Senhor José Gomes Branquinho é legítima, pois cabe a este a administração dos bens do Município.

A Mensagem n.º 355, de 5 de junho de 2020, aponta o interesse público conforme destacado nos seguintes trechos:

3. Conforme se verifica no processo administrativo nº 18732/2019 que instrui o processo licitatório nº 077/2020 – modalidade Dispensa de Licitação – anexo, foi solicitado ao Município de Unaí pela Paróquia São José a permuta entre duas áreas, uma pertence à referida Paróquia e a outra pertencente ao Município de Unaí, conforme especificado neste Projeto de Lei, ambas no bairro Novo Horizonte.

4. Constam nos documentos anexos, os laudos de avaliação de ambos terrenos, feitos pela Comissão de Avaliação Tributária do Município de Unaí;

5. Consta ainda, parecer jurídico, proferido pela Procuradoria Geral do Município de Unaí, com o entendimento de não haver óbice para o encaminhamento e aprovação da presente lei proposta, inclusive considerando as vedações eleitorais, já que a vedação é de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Assim, fica claro que a permuta não se enquadra os impedimentos previstos na Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997.

6. O interesse público está devidamente justificado, conforme se verifica no Parecer Jurídico de fls. 32/34, onde fica demonstrado o interesse do Município de Unai em construir uma praça pública, no terreno a ser permutado. Neste sentido, as praças em nosso Estado de Minas Gerais são um símbolo do Estado, um espaço público central à vida em diversas localidades, formatada por afetos, memórias e relações capazes de impactar a vida dos moradores e fomentar o desenvolvimento do local. Assim, o Projeto de Lei já traz um dispositivo afetando a área para esta finalidade. De acordo com o Art. 8º, § 1º, da Resolução CONAMA Nº 369/2006, considera-se área verde de domínio público "o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade. As praças públicas proporcionam contato com a natureza e suas estruturas e qualidade ambiental, quando adequadas e atrativas, são determinantes para o lazer e isso traz benefícios psicológicos, sociais e físico à saúde das pessoas. Assim, as praças se revelam importante como uma política que beneficia à saúde pública. Além disso, as praças são as principais responsáveis pela presença de vegetação na cidade. As árvores, por suas características naturais, proporcionam muitas vantagens às pessoas que vivem na cidade, sob vários aspectos já mencionados e ainda embeleza o espaço, proporcionando sombra e proteção, mantendo o solo permeável diminuindo chances de enchentes, auxilia na manutenção do clima evitando ilhas de calor, melhora a qualidade do ar, aumentar a biodiversidade e funcionar como trampolins ecológicos.

7. Conforme se depreende dos documentos anexos, foi feito o processo licitatório nº 77/2020, na modalidade Dispensa de Licitação realizada nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.666/93.

Apesar de haver orientação do jurídico quanto da impossibilidade de prosperar o projeto de lei de acordo com o texto do projeto de lei e a instrução dos autos juntamente com a não satisfação das questões trazidas em diligência, este relator assume a responsabilidade e compromisso de sanar quaisquer vícios antes da aprovação da matéria em plenário e a correção se for o caso que se fizer necessária em sede de redação final.

Este Relator entende que o Poder Executivo Municipal a princípio demonstrou os requisitos legais exigidos:

a) o interesse público foi relatado em vários momentos, inclusive na Mensagem n.º 355, bem como no Parecer Jurídico de fls. 38/40, do qual, caberá aos nobres Edis a análise e aprovação;

b) a avaliação prévia foi apresentada, por meio de laudo de avaliação emitido (fls. 17/18);

c) a autorização legislativa será concretizada com a aprovação deste Projeto pelo Plenário desta Casa; e

d) a dispensa de licitação, fls. 22/45, em conformidade com o Parecer Jurídico, favorável, fls. 38/40, de autoria do Clever R. Pes. Ramos Junior, Procurador Jurídico Administrativo da Prefeitura Municipal, que assim conclui:

Assim, uma vez que demonstra preenchidos os requisitos para a permuta, avaliação prévia de fls. 10/11, bem como o interesse público está fundamentado às fls. 18, e na manifestação do secretário de governo ressaltando que o Município pretende construir uma praça pública no imóvel permutado, o presente procedimento licitatório de dispensa encontra-se regular, devendo ser remetido cópia do processo licitatório câmara dos vereadores para a autorização da permuta, consoante determina o artigo 24 da Lei Orgânica do Município.

O Artigo 3º deste Projeto determina que cada permutante arcará com as respectivas despesas de cartório, em conformidade com o Código Tributário do Município de Unaí (MG), Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, que assim dispõe a respeito:

Art. 132. São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes; e (Grifo nosso)

2.1 Do Pedido da Diligência Requerida na Comissão:

Com a leitura do projeto houve dúvidas que foram formalizadas ao Prefeito Municipal através de Ofício, contudo a resposta deixou pendente a resolução de algumas questões que serão resolvidas até a votação em plenário.

Foi questionado o seguinte ponto dentre outros:

No artigo 1º deste Projeto autoriza a Prefeitura Municipal de Unaí e a Província Carmelitana de Santo Elias a promoverem a permuta entre os seus imóveis descritos neste artigo. E, ao final, informa que o imóvel é pertencente à Paróquia São José. No parágrafo 2º do artigo 1º informa ser o imóvel de propriedade da Província Carmelitana de Santo Elias, bem como no parágrafo 3º do artigo 1º diz ser a Paróquia São José, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, pertencente à Mitra Diocesana de Paracatu, inscrita no CNPJ n.º 23.162.308/0029-30. Além disso, a Matrícula n.º 24.245 está em nome da

Província e a dispensa de licitação foi feita em nome da Paróquia São José. Assim, solicita esclarecimentos quanto à pessoa jurídica que promoverá a permuta com a Prefeitura e a regularização de eventuais documentos que sejam necessários, como exemplo, alterar a Matrícula n.º 24.245 para o nome da Paróquia São José.

A resposta fornecida pela Prefeitura foi a seguinte:

“Nesta data entramos em contato com o Senhor Padre José dos Anjos responsável pela Paroquia São José, que o mesmo está providenciando a transferência do imóvel de propriedade da Província Carmelitana de Santo Elias para a Paroquia São José. Informamos ainda, que já houve vários gostos com despesas solicitando à transferência. Necessário se faz, aguardar a conclusão da referida transferência”.

Outro questionamento foi o seguinte:

Nos incisos I e II artigo 1º tratam de parte do terreno. Haverá desmembramento?

A resposta fornecida pela Prefeitura foi a seguinte:

“sim. Deverá haver desmembramento posterior à aprovação da Lei”.

2.2. Da Questão do Ano Eleitoral Municipal:

2020 é ano eleitoral municipal para vereadores, prefeito e vice-prefeito. A Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, diz que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Dentro desse contexto, há que se esclarecer que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Trata-se de atos que influenciem na disputa, conforme o disposto no *caput* do artigo 73 da citada Lei Federal, ou seja, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

O Ibam, por meio do Parecer n.º 1454/2020, afirma que “*ainda sob o viés eleitoral uma vez que estamos em ano de eleições municipais, a permuta não se enquadra propriamente na vedação do art. 73, §10º da Lei eleitoral*”, desde que não tenha caráter eleitoreiro.

No Parecer Jurídico da Prefeitura, fls. 20/21, o Procurador assim se pronuncia:

De pronto pode-se ver, com a literalidade da lei, que o pedido é possível, pois nessa época que antecede às eleições, somente é proibida a distribuição gratuita de bens e serviços.

Assim, sob a égide da Lei Eleitoral é perfeitamente possível a permuta pretendida, pois não se trata de distribuição gratuita de bens, ao contrário, configura operação onerosa ente as partes contratantes.

Assim, não há óbice de ordem jurídica que impeça o prosseguimento da matéria, ainda que seja ano eleitoral neste Município, desde que não possua caráter eleitoral.

Disposições Finais:

Ao final, sugere-se o retorno do Projeto de Lei n.º 32 a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 32/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de novembro de 2020; 76º da Instalação do Município.

VEREADOR
Relator Designado